



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

JULGADO N.º: 0016 – JIF – PML/2020.

PROCESSOS N.º: 0022187/2018 – IMPUGNAÇÃO
APENSO N.º 021541/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 00000146/2018
AUTUADO: SILVIA BIANCHINI ME;
ENDEREÇO: AV. SÃO MATEUS, N.º 1780, BAIRRO ARAÇA, LINHARES– ES.
CNPJ: 26.453.456/001-34.
INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 002765;
DAT/SEMUF/PML
AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI, LUCIANA
PAIVA DRAGO BUZATTO, JORGE ALBERTO DUARTE COUTO, SANDRO ANGELO
SAITH, LENILSA DA CONCEIÇÃO DA SILVA REIS, BENEDITO FONTES ALMEIDA DOS
SANTOS, ROSIANI OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES, FRANCIELE REIS, MANOEL
LOUREIRO RIBEIRO E NAZARENO FONTES ALMEIDA DOS SANTOS.
RELATORA: JULIANA SILVA MASSUCATTI – MATRÍCULA: 009180.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DO
AUTO DE INFRAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO.
SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO
CUMPRIDA TEMPESTIVAMENTE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.
SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÕES.

I – RELATÓRIO:

Em 11 de dezembro de 2018 a empresa SILVIA BIANCHINI ME, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o n.º 26.453.456/0001-34, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, do município de Linhares-ES, impugnação ao Auto de Infração de n.º 00000146/2018, lavrado por

infringir o que determina os artigos 286, §2º da Lei 2662/2006, bem como os artigos 46, §3º e artigo 50 da Lei Complementar 10/2011, haja vista não ter apresentado na integralidade e no prazo legal, os documentos solicitados pelo Fisco através da Notificação de número 000387/2018, necessários para apuração do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). Objetivando nulidade ou cancelamento do mesmo. Alegando ilegalidade a cobrança de obrigação tributária acessória, por entender que não cometeu nenhuma Infração.

Na manifestação dos Agentes Fiscais de Arrecadação às folhas 76 a 106, do Processo n.º 0022187/2018, eles opinam *“pelo não atendimento dos pedidos apresentados pela impugnante, bem como pelo não provimento da impugnação apresentada, e, por conseguinte, pela manutenção do Auto de Infração de número 000146/2018.”* (fls. 90).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

II. 1 - Preliminar. Nulidade do Auto de Infração. Ausência de descrição clara da Autuação. Não configuração. Rejeitada.

Inconformados com o lançamento realizado através do A.I. 00146/2018, por descumprimento de Obrigação acessória, por falta de atendimento em tempo hábil, dos documentos solicitados pelo fisco, apresentaram à Junta de Impugnação Fiscal – JIF Impugnação Administrativa, requerimento de defesa, pleiteando falta de clareza do auto de infração, afirmando prejuízo ao princípio do Contraditório e Ampla defesa.

Sabemos que, estabelece o Artigo 290 do CTM :

Art. 290 O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Fiscal Tributário da Fazenda Municipal, será lavrado sem emendas, rasuras ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

- I - a descrição minuciosa da infração;
- II - a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V - o local, dia e hora de sua lavratura;
- VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, quando houver;
- VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX - o número da inscrição no Cadastro Mercantil e no CNPJ da Receita Federal;
- X - o prazo de defesa;
- XI - a assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
- XII - a assinatura e matrícula do autuante;

Seguindo nessa linha, analisando o conteúdo do auto de infração 146/2018, (apenso, fls.04-05), verifica-se que todos os quesitos exigidos através da legislação tributária municipal, estão presentes e em sintonia com o artigo supracitado, inclusive no que diz respeito à “descrição dos fatos” e dos “dispositivos legais”.

Observa-se, portanto, que não procede os argumentos da Impugnante já que os Agentes Fiscais deixam claro os motivos a lavratura do auto de infração, bem como informaram todos os dispositivos pertinentes à infrações e penalidades.



Nesse sentido, oportuna é a transcrição do Procurador Municipal Giovani Rodrigues da Silva, à folha 108: “Ademais, diante da **substanciosa impugnação apresentada**, tem-se como afastado qualquer argumento tendente a afirmar o malferimento aos princípios referidos pela impugnante, notadamente quando não restou evidenciado o prejuízo processual.” (destaque original)

Nesse sentido vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça STJ quando da análise do RECURSO ESPECIAL - REsp 949.959 PR 2007/0102719-2:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária.

2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo.

3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação.

4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a abrangência da defesa deduzida é determinada pela impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade. Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (venire contra factum propium).

5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas.

6. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5706792/recurso-especial-resp-949959-pr-2007-0102719-2> (destaque e grifo nosso).

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pela Impugnante.

III – Mérito.

III.1 – ISSQN. Notificação. Solicitação de documentações. Obrigação Acessória não cumprida tempestivamente. Ausência de desproporcionalidade da sanção. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário que decorre de lei. Subsistência do auto de infração.

O art. 195 do CTN atribui à autoridade fiscal o poder de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes. E assim, o referido dispositivo legal estabelece o dever de colaboração do contribuinte com a fiscalização tributária, de exibir e conservar os livros fiscais e comerciais obrigatórios, bem como os comprovantes que suportaram os lançamentos, até que ocorra a prescrição do crédito tributário.

Resta claro, que o **princípio da legalidade** no **direito tributário**, garante ao contribuinte a existência de uma lei para criar e cobrar o tributo, assim, não será imputada uma obrigação tributária ao contribuinte, sem antes observar as disposições legais quanto a criação e cobrança de um tributo.

Desta forma, é o direito fundamental de que o contribuinte somente estará sujeito ao cumprimento de obrigações previstas em lei, e, por outro lado, de que a Administração Pública, inclusive a tributária, somente praticará condutas as quais a Lei estabelece.

E assim, a Lei 2.662/2006, determina que os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a ação do Fisco, ficando obrigados, dentre outras, a prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária (art. 30, inciso IV) e, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 29, §3º).

Sabemos também, que na Lei 2.662/2006, em sintonia com o Código Tributário Nacional, classifica a obrigação tributária como principal e acessória (art. 29), sendo que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (art. 29, § 1º). Já a obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as

prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 29, § 2º).

Pois bem.

Sabemos que dentro do seu poder-dever de proceder à fiscalização da arrecadação dos tributos municipais, ao fisco dá-se o direito de notificar os responsáveis tributários para apresentar quaisquer documentos que julgarem necessários para possíveis lançamentos tributários.

Nesse passo, não restam dúvidas nos autos que a impugnante deixou de cumprir tempestivamente com a obrigação acessória, (não atendendo as exigências contidas na Notificação) acarretando assim, incidência das sanções estabelecidas na legislação tributaria, motivo este que foi lavrado o referido auto. (Lei n.2662/2006; art. 286 e §2º)

Para melhor entendimento a respeito das sanções mencionadas nos autos, resta claro que esta é um ato administrativo que emana da Administração Pública através da autoridade fiscal, e sempre submetida à estrita legalidade. Assim, o artigo 142 do Código tributário Nacional, estabelece que: *“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”*. E o parágrafo único, esclarece que *“A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”*. Ainda o artigo 9º da Lei Municipal 2662/2006, ressalta que: *“A Lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas. A omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivo para deixar de aplicá-la”*.

Deste modo, a Administração não pode furtar-se a proceder ao lançamento dos tributos e sim, verificar se as obrigações acessórias estão sendo cumpridas, conforme a legislação pertinente.

Neste sentido, a autoridade fiscal é obrigada, por lei, a proceder, a fiscalização para verificar se as obrigações determinadas pela legislação estão sendo cumpridas. Não compete ao Agente de Arrecadação analisar questões como desproporcionalidade e não razoabilidade da lei e, sim, aplicá-la como determinado.

Sendo assim, a respeito do questionamento do valor da multa imposta, foi expressamente informadas e amparadas pelos agentes fiscais em seu lançamento, na forma da legislação aplicável. Nada fora da normalidade.

Cabe ainda, afastar a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo, haja vista, que a entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, documentação solicitada em notificação.

Ora, face às considerações aduzidas, afirmo que não há que se falar em cancelamento do Auto de infração, tendo em vista a inobservância da obrigação acessória de fornecer de forma completa e tempestiva a documentação necessária para apuração do recolhimento do ISSQN. Razão pela qual subsiste o auto de infração e suas penalidades.

Pelos motivos demonstrados apresentados, voto pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** da exigência tributária nos termos do artigo 342, inciso I da Lei 2662/2006 - CTM, mantendo-se integralmente o A.I. nº 0146/2018.


É o voto.



III. Conclusões

Após analisar todas as informações trazidas pelo Processo em questão, concluo pela rejeição da preliminar suscitada pela impugnante, no mérito, voto pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** da exigência tributária nos termos do artigo 342, inciso I da Lei 2662/2006 - CTM, mantendo-se integralmente o lançamento do A.I. 000146/2018.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 15 de outubro de 2020.


JULIANA SILVA MASSUCATTI
(MATRICULA: 9180)
RELATORA SUPLENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 0016/2020

JULGADO N.º: 0016 – JIF – PML/2020.
PROCESSO N.º 22187/2018
APENSO N.º 21541/2018
AUTUADO: SILVIA BIANCHINI ME.
AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CUMPRIDA TEMPESTIVAMENTE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é Autuado a SILVIA BIANCHINI ME, e Autuante o MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares-ES, por votação unânime, em **Rejeitar a Preliminar**, e no **mérito**, também unânime, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** da exigência tributária, mantendo-se integralmente o Auto de Infração n.º 000000146/2018, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2.662/2006, conforme voto da Relatora Suplente Juliana Silva Massucatti.

Votaram com a Relatora, a membro Joana Virgílica Lima Andrade Leal. e o Presidente Milton José Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 15 de outubro de 2020.


JULIANA SILVA MASSUCATTI
RELATORA SUPLENTE

MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.016/JIF-PML/2020.
ACÓRDÃO Nº. 016/JIF-PML/2020.

PAUTA: 08/10/2020.

JULGADO: 15/10/2020.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a.: Juliana Silva Massucatti.

Presidente:

Ilm Sr.: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Suplente:

Ilm. Sr.: Fabrício João Bisi.

AUTUAÇÃO

PROCESSOS Nº 022.187/2018.

AUTUANTE: Município De Linhares – ES.

AUTUADO: Silvia Bianchini ME.

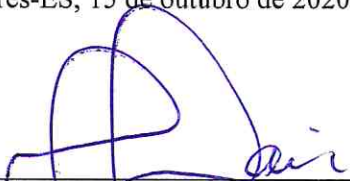
ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 0146/2018.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu as seguintes decisões:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** da exigência tributária, mantendo-se integralmente o Auto de infração de nº 146/2018, nos termos da Lei 2.662/2006, conforme voto da Membro Relatora. O Presidente Sr Milton José Alves Paraíso e Membro Relatora Sr^a Joana Virgilia Lima de Andrade Leal votaram com a Membro Relatora suplente Sr^a Juliana Silva Massucatti.

Linhares-ES, 15 de outubro de 2020.


Milton José Alves Paraíso
Presidente


Fabrício João Bisi
Secretário Suplente